ACÓRDÃO - AC00 - 978/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4173/2016/001
PROTOCOLO	: 1944475
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVENIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO
ADVOGADO	: ANTONIO CESAR NAGLIS OAB/MS 5026
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – NATUREZA FEDERAL DA VERBA – COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – CONTRAPARTIDA ESTADUAL – DEVOLUÇÃO A ORIGEM – DESNECESSIDADE DA REMESSA – DESCABIMENTO DA MULTA POR ATRASO NO ENVIO – ANULAÇÃO DO JULGADO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

É descabida a aplicação da multa por remessa intempestiva dos documentos, com o reconhecimento da desnecessidade da remessa da prestação de contas em análise a esta Corte, em virtude da verificação do emprego de verbas de natureza federal na consecução do objeto, que torna pertinente a devolução da prestação à origem para ser julgada, unicamente, pelo Tribunal de Contas da União, a fim de evitar decisões conflitantes. Provimento recursal para anular o acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **em conhecer**, e **dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Flávio da Costa Britto Neto,** Diretor Presidente da FUNDESPORTE na época dos fatos, para anular **o Acórdão AC01-47/2018**, inclusive quanto à multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS cominada nos termos do item II, da parte dispositiva.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Flávio da Costa Britto Neto, ex-Diretor Presidente da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, contra os efeitos dos termos do Acórdão AC01-47/2018 (relator o Conselheiro Ronaldo Chadid, pç. 18, fls. 813-816 do Processo TC/4173/2016), cujo dispositivo foi redigido os seguintes termos**:**

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, em comunhão com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **VOTO**:

> I - pelo julgamento da prestação de contas do Convênio 20.641/12, celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, e a Associação de Desenvolvimento Esportivo e Cultural de Campo Grande/MS como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com a Resolução SEFAZ de nº 2093/07; nº 2052/07; 2418/13; o Decreto Estadual 11.261/03 e Decreto 13.420/12e a aplicação subsidiária da Lei Federal 8.666/93, estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho 27812001421310000, ressalvada a remessa intempestiva da documentação em prazo superior a 30 (trinta) dias, em desacordo com a orientação no item 3.1. do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS;
>
> II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Secretário Estadual, Sr. FLÁVIO DA COSTA BRITTO NETO, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão da remessa intempestiva da documentação citada, o que faço pautado na disposição do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;
>
> III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 1 (fls. 2-8), por meio dos quais sustenta, em síntese, não se justificar a imposição da multa no valor equivalente ao de 30 UFERMS pela intempestividade na remessa dos documentos para análise perante o Tribunal de Contas por se tratar

de convênio que utiliza recursos federais, que deveria ser analisado pelo Tribunal de Contas da União, e não pelo Tribunal de Contas estadual.

Por meio do Despacho de fl. 17 e com fundamento no art. 162, § 2º, I, da Resolução n. 98, de 19 de dezembro de 2018, determinou-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Publico de Contas para emissão de parecer, que foi exarado (PAR-2ªPRC-4305/2020, pç. 11, fls. 20-22), nos seguintes termos:

Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte de Contas opina pelo **conhecimento** e **provimento** do presente recurso, de modo a anular a r. decisão recorrida e cancelar a penalidade aplicada ao recorrente, devendo o resultado do julgamento ser comunicado aos interessados na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência (pç. 3, fl. 10), por estarem presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, “a” e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Analisando as razões recursais deduzidas pelo recorrente e a manifestação do representante do Ministério Público de Contas, tenho que a pretensão reformista demonstra argumentos suficientes para a obtenção da reforma com exclusão da multa por intempestividade cominada ao gestor da Fundação Estadual.

Ao que se denota, a decisão recorrida analisou documentação referente ao convênio n. 20.641/2012, realizado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul – FUNDESPORTE e a Associação de Desenvolvimento Esportivo e Cultural de Campo Grande – ADESC e julgou pela regularidade da prestação de contas concluindo ter sido executado com atenção ao programa de trabalho 27811200142113100000. Apesar da declaração de regularidade, a decisão cominou multa em valor equivalente ao de 30 UFERMS ao responsável pela Fundação Estadual diante da constatação de que a documentação foi encaminhada ao Tribunal de Contas intempestivamente, mais de trinta dias após o prazo regulamentar.

Nas razões recursais, o recorrente não nega o vício procedimental, tornando incontroversa a intempestividade que resultou na aplicação da penalidade, mas alega que a multa não poderia ser sido cominada pelo Tribunal de Contas Estadual

porque o convênio em questão teria sido realizado com utilização de recursos federais oriundos da “Lei Pelé”.

Para embasar sua alegação, aduz que a Fundação possui duas fontes de recursos, sendo a fonte 100 abastecida com recursos do Estado de Mato Grosso do Sul, e a fonte 240 (que teria sido utilizada no convênio em questão) abastecida com recursos próprios, onde haveria depósitos mensais de recursos oriundos de repasse da Lei Federal n. 9.615, de 24 de março de 1998, conhecida por “Lei Pelé”. Afirma que esse fato seria suficiente para comprovar que as contas referentes ao convênio em questão somente poderiam ser analisadas pelo Tribunal de Contas da União.

Analisando a documentação existente nos autos do TC/4173/2016, verifico que o Convênio n. 20641/12 prevê expressamente a utilização da fonte 240 para custeio das atividades, tal qual afirma o recorrente.

Como bem asseverou e fundamentou o Ministério Público de Contas: *“ que assiste razão ao Recorrente, porquanto os argumentos carreados quanto à origem dos recursos, uma vez que foi comprovado que eram oriundos do Governo Federal e, portanto, não competindo à Corte de Contas Estadual a apreciação do processo, de acordo com o art. 17, da Resolução Normativa TCE/MS Nº 54/2016. Neste sentido, cabe orientar o jurisdicionado para que encaminhe a documentação da contratação para o juízo adequado, no caso o Tribunal de Contas da União – TCU”*.

Embora, em tese, não se trate de incompetência deste Tribunal apreciar a referenciada prestação de contas, especialmente porque ela contém contrapartida estadual, este Tribunal entendeu por bem, com pertinência, a fim de evitar decisões conflitantes com o TCU, regular a matéria, determinando a devolução da prestação à origem para que fosse analisada, unicamente, pela Corte de Contas da União, na forma que estabelece o art. 17, da Resolução Normativa TCE/MS n. 54/2016. Ora se não era necessária nem obrigatória a remessa, não há o que se falar em prazo para o encaminhamento dos documentos. Indevida é a aplicação da multa.

DISPOSITIVO

Desse modo, com fundamento nas razões acima expostas, acolho o entendimento do Ministério Publico de Contas e **voto no sentido de conhecer, e dar provimento ao Recurso Ordinário** interposto pelo Sr., Flávio da Costa Britto Neto, Diretor Presidente da FUNDESPORTE na época dos fatos, para anular **o Acórdão AC01-47/2018,** inclusive quanto à **multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS cominada nos termos do item II, da parte dispositiva.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/dssm